



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

VETO Nº 304/2020

Ementa: Veto Total ao PLO nº 236/2017, de autoria do vereador Marcos Henriques, que visa assegurar ao estudante o direito de optar pelo pagamento da meia passagem em espécie independentemente da existência de crédito no cartão vinculado à bilhetagem eletrônica.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Veto Total ao PLO nº 236/2017, de autoria do vereador Marcos Henriques, que visa assegurar ao estudante o direito de optar pelo pagamento da meia passagem em espécie independentemente da existência de crédito no cartão vinculado à bilhetagem eletrônica.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora vetado tem por objetivo assegurar ao estudante o direito de optar pelo pagamento da meia passagem em espécie, independentemente da existência de créditos do cartão vinculado à bilhetagem eletrônica. Determina o projeto que caberá às empresas concessionárias e permissionárias da exploração de serviços de transporte adequar o sistema de pagamentos.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada ao transporte coletivo no âmbito do município. Esse serviço é de interesse, predominante, da edilidade.

Todavia, quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Executivo, uma vez que interfere diretamente na relação contratual entre o poder concedente e a concessionária do serviço público de transporte intermunicipal, podendo gerar influxos na segurança e na logística do serviço e, por via reflexa no preço da tarifa.

Importante frisar que o serviço não deixa de ser municipal quando prestado por particular a partir de concessão ou permissão. A própria Constituição prevê que os serviços públicos serão prestados diretamente ou por meio desses institutos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sob essa ótica, quando o PLO estabelece atribuição à prestação de serviço de transporte municipal, ainda que seja prestado por particular, está estabelecendo atribuição ao próprio Poder Executivo local.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo no que tange a leis que interfiram na gestão dos contratos administrativos de concessão, reconhecendo que a iniciativa parlamentar nesses casos configura ao princípio da separação dos poderes.

Ante a inconstitucionalidade formal (violação a regra de iniciativa reservada), resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos posicionamos pela existência de fundamentos jurídicos para a inconstitucionalidade em todos os seus termos.

Diante das razões expostas, essa relatoria se manifesta pela **MANUTENÇÃO DO VETO 304/2020**.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.


Bruno Farias
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO 304/2020**, conforme voto e parecer da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias
Membro – Relator

Professor Gabriel
Membro

Valdir Dowsley - Dinho
Membro

Tanilson Soares
Membro

Léo Bezerra
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro